



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018751-44.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes PEDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO CANDIDO GOMES e TAINA MAZZITELLI DE ALMEIDA, é apelada SWISS INTERNACIONAL AIR LINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1018751-44.2024.8.26.0562

Comarca: SANTOS (5ª VARA CÍVEL)

Apelantes: PEDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO CANDIDO GOMES E OUTRO

Apelado(a): SWISS INTERNATIONAL AIR LINES

Juiz(a): DANIELA MARIA ROSA NASCIMENTO

Voto nº 3.897

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - VOO INTERNACIONAL - Sentença de procedência - Recurso dos autores buscando majoração do *quantum* indenizatório de danos morais - Responsabilidade da companhia aérea por falha na prestação de serviço incontroversa, ante a ausência de recurso da ré - Caso concreto - Restituição da bagagem no destino final com 20 dias de atraso - Aquisição de novos itens pessoais e roupas comprovada - Indenização por danos materiais fixada no valor de EUR 287,16 - Danos morais fixados em R\$ 2.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 4.000,00 - Majoração - Impossibilidade - Inexistência de circunstâncias extraordinárias a justificar a majoração - Bagagem devolvida sem avarias ou extravio de objetos - Valor razoável e proporcional, que atende aos objetivos de indenizar a vítima e prevenir nova conduta ilícita por parte da ré, tendo em vista as particularidades do caso concreto - Precedentes - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 228/233, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação reparatoria de danos materiais e morais movida por Pedro de Oliveira Ribeiro Candido Gomes e outra, em face de Swiss International Air Lines, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de EUR 287,16 e indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 para cada autor, totalizando o montante de R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ) pela variação do IPCA/IBGE, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 240, CPC), até 29/08/2024, sendo que, após essa

data, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024, quando incidir juros e correção monetária; caso haja a incidência apenas de juros, estes deverão ser calculados pela Taxa SELIC subtraindo-se o IPCA/IBGE.

Irresignados, recorrem os autores (fls. 237/248), alegando, em síntese, que a r. sentença apelada merece reforma, pois condenou a empresa ao pagamento de R\$ 4.000,00 (R\$ 2.000,00 para cada apelante) por danos morais, valor considerado irrisório pelos apelantes. Argumentam que o valor deve ser majorado para R\$ 10.000,00 para cada apelante, com base em jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduzem que a falha na prestação de serviços da companhia aérea é incontroversa e causou danos morais aos apelantes, visto que a viagem foi planejada para um pedido de casamento em Ibiza, que foi prejudicado pelo extravio das bagagens. Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 254/260.

Processo distribuído a este relator, em 18.03.2025 (fls. 266).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Versam os autos sobre ação de reparação de danos em que postulam os autores a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e morais, este último no importe de R\$10.000,00, para cada autor, fundamentado o pedido inicial na alegação de que adquiriram passagens aéreas junto à requerida, para viagem nos trechos Tirana (Albânia) x Ibiza (Espanha), com data de embarque prevista para o dia 25.06.2024. Ao chegarem ao destino, foram informados que suas bagagens haviam sido extraviadas, somente sendo restituídas vinte dias após o desembarque, quando já estavam em sua residência no Brasil.

A r. sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, para determinar o reembolso dos valores gastos com compra de

roupas e outros itens pessoais, no valor de EUR 287,16 e para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, para cada autor, totalizando o montante de R\$ 4.000,00.

Insurgem-se os autores buscando a majoração da indenização por danos morais, para que atinja o valor equivalente a R\$ 10.000,00 para cada.

Pois bem.

No Brasil, no que toca às empresas de transporte aéreo, nossa Carta Magna consagrou a responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo.

Além de se tratar de responsabilidade objetiva, por força da Constituição Federal, a responsabilidade civil pelo transporte aéreo de pessoas e coisas obedece, também, no que couber, ao disposto no próprio Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na Convenção de Montreal de 1975.

Deve ser observado, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração no ARE 766.618, decidiu que: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. **O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais**”* (grifo nosso).

A consequência é que a matéria relativa à indenização por danos morais deve ser regida pelo CDC.

A questão relativa à responsabilidade da companhia aérea ao pagamento da indenização por dano moral encontra-se superada, ante a ausência de insurgência pela ré.

Nesse contexto, cabe apenas mensurar a indenização a esse título devida.

No caso dos autos, considerando-se o extravio temporário da

bagagem das autoras na viagem de ida, entregues, intactas, apenas após 20 dias do desembarque, mas considerando-se que a parte autora não alegou, e menos ainda comprovou, conforme recentemente decidido pelo E. STJ, "*nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago*" de sua personalidade (RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6), Rel. Min. Nancy Andrighi), os danos morais não podem ser fixados no elevado e exagerado patamar pleiteado (R\$ 10.000,00), devendo prevalecer o valor arbitrado na r. sentença, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com efeito, no caso em exame, os fatos narrados (extravio temporário da bagagem das autoras na viagem de ida, entregues, intactas, após 20 dias do desembarque), desacompanhados da alegação e **comprovação** de qualquer outra circunstância extraordinária a ensejar efetiva exacerbação da já reconhecida ofensa à esfera psíquica da parte autora, não justificam a majoração da indenização.

Note-se que foi deferida indenização pelos materiais com a aquisição de roupas e outros objetos de uso pessoal.

O fato de na viagem, dentre outros objetivos e destinos, ter sido programado um pedido de casamento, já está inserido no contexto da perda de tempo útil e angústia sopesados para o reconhecimento dos danos morais e para a fixação do valor de sua indenização.

E apesar de os apelantes sustentarem que "*o extravio da bagagem com restituição apenas quando os autores já tinham retornado ao Brasil gerou muito estresse e não representa mero dissabor, mas efetivo dano moral, visto que tal situação gerou transtorno, aflição e insegurança, além da situação vexatória, o cansaço e perda de tempo útil, ante as falhas administrativas da apelada que cobra caro por um serviço defeituoso*" (fls. 246), a verdade é que não narraram quaisquer outras circunstâncias que, em tese, ensejariam o incremento da indenização por danos morais.

Anote-se, ainda, que a bagagem foi devolvida com todos os pertences, de modo que as roupas e objetos pessoais adquiridos e ressarcidos como danos materiais, em verdade, consubstanciaram aumento do patrimônio dos autores,

fator que não pode passar despercebido no momento da fixação da reparação moral.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a parte autora, não se revela suficiente para a majoração do dano moral, que se configura como: *“(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”* (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550)” (4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0008073-46.2008, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 21/08/2014, v.u.).

Nesse sentido:

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Recurso dos autores. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - VOO INTERNACIONAL - Pretensão recursal de majoração do quantum indenizatório por danos morais - Responsabilidade da companhia aérea por falha na prestação de serviço incontroversa, ante a ausência de recurso da ré - Caso concreto - Restituição da bagagem no destino final com 11 dias de atraso - Danos morais fixados em R\$ 4.000,00 - Majoração - Impossibilidade - Inexistência de circunstâncias extraordinárias a justificar a majoração - Bagagem devolvida sem avarias ou extravio de objetos - Valor razoável e proporcional, que atende aos objetivos de indenizar a vítima e prevenir nova conduta ilícita por parte da ré, tendo em vista as particularidades do caso concreto - Precedentes. INFECÇÃO INTESTINAL - REFEIÇÃO SERVIDA A BORDO - Alegação de que o autor Yossef, menor, contraiu infecção intestinal após comer a refeição servida durante o voo - Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a gastroenterite que acometeu o autor e o alimento fornecido pela companhia aérea - Autor que não se desincumbiu do ônus de prova o direito alegado (CPC, art. 373, inciso I), não podendo a ré ser condenada por ilação - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1086067-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

*APELAÇÃO - Ação indenizatória - Transporte aéreo nacional Atraso superior a 24 horas na devolução da bagagem Pedidos acolhidos para condenar a companhia aérea à restituição do dano material no valor de R\$3.956,11, assim como, ao pagamento do montante de R\$10.000,00, a título de dano moral Pleito de reforma Possibilidade, em parte Dano moral Abalo caracterizado Inquestionável a frustração com o incidente, que ultrapassa o mero dissabor - Dever de indenizar - Quantum indenizatório que deve ser fixado atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta Restituição da bagagem com mais de 24 horas de atraso - Viagem de férias - Bagagens devolvidas sem extravio de objetos Circunstâncias fáticas, que, in casu, autorizam a minoração do montante para R\$5.000,00 Recurso parcialmente provido. **Dispositivo: deram provimento parcial ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002099-72.2023.8.26.0210; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guairá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)***

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Extravio temporário de bagagem. Danos morais. Percurso de Honolulu a São Paulo, com conexão em Los Angeles e Miami. Hipótese em que a autora ficou privado de seus pertences por quatro dias após o desembarque. Passageira que foi submetida ao padecimento e à angústia de ser privada de seus pertences pessoais por quatro dias [inquestionável o abalo emocional que resulta do extravio da bagagem por tão longo período], caracterizando plenamente situação passível de reparação a título de danos morais. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade da empresa aérea, pelo defeito na prestação de serviço de transporte aéreo, caracterizada. **Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00.** Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. **Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.***

(TJSP; Apelação Cível 1017511-58.2023.8.26.0011; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Extravio temporário de bagagem. Danos morais. Percurso de Toronto a São Paulo, com conexão em Santo Domingo. Hipótese em que o autor ficou privado de seus

*pertences por cinco dias após o desembarque. Passageiro que foi submetido à angústia de ser privado de seus pertences pessoais por cinco dias [inquestionável o abalo emocional que resulta do extravio da bagagem por tão longo período], caracterizando plenamente situação passível de reparação a título de danos morais. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade da empresa aérea, pelo defeito na prestação de serviço de transporte aéreo, caracterizada. Danos morais configurados. **Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00.** Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.*

(TJSP; Apelação Cível 1016364-84.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

Posto isso, a manutenção da r. sentença em sua integralidade é a medida de rigor.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

SIDNEY BRAGA
Relator